



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06715/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Dos Serv. Municipal Bonitense

Interessado (a): Maria Aristeia de Sousa Caju

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01758/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06715/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Aristeia de Sousa Caju, matrícula nº 00.11-416, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06715/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06715/17 trata da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Aristeia de Sousa Caju, matrícula nº 00.11-416, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição com o tempo incorreto (anos bissextos contabilizados incorretamente), pois, pelos cálculos da Instituição, o somatório totalizou 8.575 dias, enquanto que o tempo certo seria de 8.601 dias.
- b) Ausência de certidão de averbação do tempo de contribuição da ex-servidora para o INSS, do período de 01/03/1973 até 24/04/1993.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 51703/17, apresentando a CTC corrigida, bem como a declaração de averbação do tempo supramencionado, junto ao INSS.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, de fls. 111.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi apresentada a documentação reclamada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO